



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000082-59.2011.815.0161 — 1ª Vara de Cuité.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Ana Lúcia da Silva.

Advogada : Marco Antônio da Silva.

Apelado : Município de Cuité.

Advogado : David da Silva Santos.

Remetente : Juízo da 1ª Vara de Cuité.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEIÇÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCOFORMISMO. DECISÃO APELADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO.

- Não merece guarida a alegação de ilegalidade do ato que transformou o regime jurídico da autora de celetista para estatutário, tendo em vista os entes federativos serem dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estatui o art. 18 c/c art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores.

- Assim, com a mudança do regime jurídico, deu-se a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, tendo a servidora passado a ser regida por novo vínculo de natureza estatutária. Portanto, teria a apelante, a partir de então, 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento de eventual verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Lúcia da Silva, contra a sentença de fls. 143/149, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Reclamação Trabalhista, transformada posteriormente em Ação de Cobrança, que reconheceu a prescrição quinquenal sobre as verbas cobradas da parte demandada,

Inconformada, a promovente (fls. 150/161) pleiteou a reforma da sentença alegando a impossibilidade de transmutação do regime jurídico da parte postulante por nítida afronta ao concurso público, bem como a não ocorrência da prescrição, além de suscitar a competência da justiça do trabalho.

Contrarrazões às fls. 175/194, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 197/201).

É o relatório.

Decido.

Aduz a apelante que parte postulante fora contratada pela edilidade em 25 de março de 1982, na condição de empregada pública, sem ter sido submetida a concurso público. Contudo, a parte postulante teve seu regime jurídico laboral trasmutado sumariamente de celetista para estatutário e, por conta disso, teve alguns direitos trabalhistas cerceados.

Sendo assim, aduziu ser inconstitucional a transmutação do regime de celetista para estatutário, de modo que requereu a condenação do promovido ao pagamento de indenização compensatória equivalente aos depósitos devidos à conta vinculada do FGTS.

O magistrado *a quo* entendeu ser constitucional a transmutação de regime jurídico de celetista para estatutário, quando realizada por lei, pois o Supremo já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, de forma que o servidor pode ter o regime modificado desde que não haja redução do salário.

Pois bem, não merece guarida a alegação de ilegalidade do ato que transformou o regime jurídico da autora de celetista para estatutário, tendo em vista os entes federativos serem dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estatui o art. 18 c/c art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores.

Aliás, podem os referidos entes, inclusive, alterar o vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, uma vez que, como por demais sabido, não há direito adquirido à regime jurídico.

Sob esse prisma, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. **Transposição do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.** Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; REAgR 661.679; MT; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 18/09/2012; DJE 04/10/2012; Pág. 73).

Também,

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Esta corte firmou o entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar direito adquirido às vantagens do regime anterior.** II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III - Agravo regimental improvido. (STF; AI-AgR 850.534; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 25/10/2011; DJE 16/11/2011; Pág. 24) - negritei.

Nesse caminho, julgado deste Tribunal de Justiça:

COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DEREGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO DESPROVIMENTO. **O STF já afirmou a impossibilidade da conjugação dos direitos originados do regime celetista com os direitos decorrentes da relação estatutária, em decorrência da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme sua jurisprudência pacífica.** (TJPB; Proc. 015.2011.000225-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/06/2012; Pág. 8) - destaquei.

Prosseguindo, doravante, cabe averiguar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral.

A mudança do regime jurídico da promovente de celetista para estatutário, conforme consta dos autos, ocorreu com a edição das Leis Municipais nº 269/91 e 281/1992, as quais estabeleceram o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Cuité, passando, pois, a exibirem a natureza de relação jurídico estatutária.

Assim, com a mudança do regime jurídico, deu-se a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, tendo a servidora passado a ser regida por novo vínculo de natureza estatutária. Portanto, teria a apelante, a partir de então, 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento de eventual verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Contudo, somente em 10/06/2010, fl. 02, restou ajuizada a presente ação, ou seja, decorridos cerca de 22 (vinte e dois) anos da transmutação do regime jurídico da servidora/apelante.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...). O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 313.149-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu: “Agravo

regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, 'a', da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. – O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (DJ 3.5.2002 – grifos nossos).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 2009212.32.2014.815.0000 6 processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. **2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento**”(AI 298.948- AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. **A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.** II - Agravo regimental improvido” (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007). 6. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA: Relatora. (STF - RE: 684042 DF; Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2012; Data de Publicação: DJe -109 DIVULGADO 04/06/2012 PUBLICADO 05/06/2012).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, **a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.** (TJPB, Agravo Interno nº 0002358-05.2012.815.0751, Rel. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, julgado em 14/10/2014).

E,

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. **Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. (TJPB; Rec. 075.2011.004238- 1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 21/06/2013; Pág. 20) - negritei.**

Logo, quando realizada a reclamação referente ao não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não foi observado o prazo prescricional bienal, que começou a fluir com a transformação do regime jurídico do servidor.

Por oportuno, transcrevo súmulas do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto:

Súmula nº 362/TST: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

E,

Súmula nº 382/TST: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Sendo assim, mantenho os termos da decisão hostilizada

Feitas estas considerações, com fulcro no art. 557, "caput" do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator